



Conselho Directivo Nacional

14.JAN.2011* 0134

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Fafe
Av. 5 de Outubro

4824-501 FAFE

Assunto: Aviso nº 721/2011, de abertura de procedimento concursal para preenchimento de postos de trabalho, um da carreira/categoria de assistente técnico e dois da carreira/categoria de técnico superior (área de Engenharia Civil), publicado no D.R., 2ª série, Nº 5, de 7 de Janeiro de 2011

A ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação de direito público representativa dos engenheiros técnicos, criada pelo Decreto-Lei nº 349/99, de 2 de Setembro, relativamente ao assunto acima identificado, e na parte referente aos postos de trabalho para a carreira/categoria de técnico superior (área de Engenharia Civil), vem expor a V. Ex.ª o seguinte:

1. Como consta do cabeçalho do Aviso, e também do respectivo intróito, o procedimento concursal visa o preenchimento de "... dois postos de trabalho carreira/categoria de Técnico Superior (área de Engenharia Civil) ...".
2. E, mais adiante no ponto 1.2, em Concurso B (Técnico Superior – área de Eng.ª Civil) são estabelecidos como requisitos específicos de admissão ao concurso a Licenciatura em Engenharia Civil e a inscrição válida na Ordem dos Engenheiros.
3. Sendo ainda que, em diversos pontos do Aviso, é identificada a diversa legislação aplicável ao procedimento concursal, designadamente a Lei nº 12-A/2008, de 27 de Abril, que estabelece o regime de vinculação de carreiras e de remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas.
4. Sendo de salientar, por outro lado, que na alínea c) do nº 1 do artigo 44º da referida Lei, é estabelecido que o acesso à categoria de técnico superior depende da posse do grau de licenciatura ou grau académico superior a esta.
5. Ora, do referenciado acima no nº 2, decorre que só podem ser admitidos ao concurso os licenciados em Engenharia Civil que tiverem frequentado cursos com a duração mínima de cinco anos, ante-Bolonha, porquanto esta é a condição de inscrição estabelecida pela Ordem dos Engenheiros.



Conselho Directivo Nacional

6. No entendimento da ANET, o Aviso quando estabelece estes dois requisitos de admissão ao concurso enferma dos vícios de ilegalidade seguintes:

- a) É ilegal por violar a alínea c) do nº 1 do artigo 44º da Lei nº 12-A/2008, porquanto acrescenta por mero acto administrativo desprovido de suporte legal um requisito de admissão ao concurso que a lei não prevê, isto é, a qualificação profissional de Engenheiro, conforme decorre da exigida inscrição na Ordem dos Engenheiros;
- b) Viola novamente a referida disposição legal ao confundir a categoria de técnico superior da função pública com habilitação com licenciatura na área de Engenharia Civil com a profissão de Engenheiro, porquanto, como antes referido, neste último caso é obrigatória a inscrição na Ordem dos Engenheiros, obrigatoriedade esta que não é estabelecida por qualquer lei aplicável aos funcionários públicos, mas sim pelo Estatuto da referida Ordem;
- c) Em consequência do exposto em a) e b), viola o princípio da legalidade previsto no nº 1 do artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo;
- d) E, finalmente, mais viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade previstos nos no 1 do referido Código, porquanto, ao vedar a admissão ao concurso dos engenheiros técnicos inscritos na ANET, e detentores do grau académico de licenciatura ante ou pós Bolonha, ou de formação a última equiparada, designadamente o bacharelato, faz recair sobre os mesmos engenheiros técnicos uma discriminação negativa injustificada e ilegal face ao tratamento privilegiado que é conferido aos engenheiros inscritos na Ordem dos Engenheiros.

Na expectativa do melhor acolhimento por V. Ex^a para o exposto,

Com os melhores cumprimentos.

Augusto Ferreira Guedes, Engenheiro Técnico
Presidente

Bach. Eng. Civil – ISEL
Lic. Higiene e Segurança no Trabalho – ISEC
Mestrando GIQAS – ISEC